Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3126/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6691/2016
PROTOCOLO	**:** 1671681
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	**:** COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. – ME.
VALOR	**:** R$ 300.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE – OBJETIVIDADE – CLAREZA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade concorrência quando apresentados documentos obrigatórios como autorização, parecer jurídico, e atos de adjudicação e homologação. É regular, com ressalva, a formalização contratual quando as suas cláusulas são elaboradas com legalidade, objetividade e clareza, porém com remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade concorrência n.º 01/2015 e a regularidade, com ressalva, da formalização do contrato administrativo n.º 88/2015, celebrado entre o Município de Nioaque e Comunicação e Eventos Ltda. – ME.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 88/2015, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e Fixa Comunicação e Eventos LTDA - ME., objetivando a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, com valor contratual no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Concorrência n.º 01/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 232/238 sua Análise - ANA –18360/2016, opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 88/2015 (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 7943/2017, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* das reportadas fases da contratação pública.

Por derradeiro, a Equipe Técnica e o MPC manifestaram-se pela ressalva no julgamento do contrato administrativo, em decorrência da intempestiva publicação do extrato do contrato.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade Concorrência n.º 01/2015, e também quanto a formalização do Contrato

Administrativo n.º 88/2015.

Não obstante a isso, a irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio deve ressalvar o julgamento do aludido contrato, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade do procedimento de Concorrência n.º 01/2015 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo n.º 88/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade concorrência e regular, com ressalva, a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande 5 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MAT
SETAC. MHPC/HON

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.